PÚBLICADO NO
JORNAL Serramar
EM 20 / 12 / 2001
EDIÇÃO Nº 219

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 468/2001

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU, em exercício.

Faz saber que, com fulcro no art. 96, Incisos VIII, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, os cargos definidos no Anexo Único.

Parágrafo Primeiro – As contratações poderão ser feitas pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo Segundo – A Administração Pública deverá promover, no ano de 2002, concurso público de provas ou de provas e títulos, através de uma comissão a ser nomeada para esse fim, objetivando o regular provimento dos cargos.

Art. 3º - As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento próprio.

Art. 4º - Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato civil de prestação de serviços.

Parágrafo Único – É obrigatória a inscrição no cadastro de contribuintes do Município.

Art. 6º - A remuneração dos profissionais, contratados nos termos desta lei, será fixada em parcela única, na qual está incluída adicional noturno, insalubridade e adicional de saúde, condicionada à efetiva prestação dos serviços, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei deverão estar devidamente cadastrados na previdência Social, cujos encargos correrão por contas dos mesmos.

Art. 8º - É vedado aos profissionais contratados nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – cumprir carga horária extra sem prévia autorização, e ainda assim, somente nos casos em que a falta ou atrazo de quem o viria substituir possa causar prejuízo ao serviço;

IV – ausentar-se do local da prestação dos serviços injustificadamente;

V – não comparecer ao local da prestação dos serviços nos dias convencionados.

Parágrafo primeiro – Em caso de falta, mesmo que justificada, o contratado deverá cumprir a carga horária em dia posterior ou providenciar a sua substituição por membro do quadro efetivo ou contratado, sem ônus para o Município, sob pena de considerar-se não prestado o serviço.

Parágrafo segundo – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades competentes envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos da lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á de pleno direito:

I – pelo término do contrato;
II – por iniciativa do contratado;
III – por iniciativa do órgão contratante;
IV – por interesse público.

Parágrafo primeiro – A extinção do contrato no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 17 de dezembro de 2001.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
-PREFEITO-

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

QUANT.	CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
01	Cirurgião bucomaxilofacial	24 h	568,25
02	Terapeuta Educacional	24 h	568,25
02	Auxiliar de Serv. de Eletrocardiograma	40 h	400,00
13	Auxiliar de Enfermagem	40 h	266,29
01	Auxiliar de Serviço de Epidemologia	40 h	266,29
04	Auxiliar de Consultório Dentário	40 h	266,29
100	Serventes	40 h	180,00
20	Operador de Computador	40 h	420,00
30	Guarda Municipal	40 h	180,00
01	Técnico em Cafeicultura	40 h	750,00
02	Professor de 5ª a 8ª séries	16 h	375,28
01	Professor de Música	16 h	375,28
01	Chefe de Rodoviária	40 h	450,00
01	Agente de Segurança e Sanidade Animal	40 h	350,00
01	Assessor da Junta Militar	40 h	320,00
02	Chefe Adm. de portaria do Hospital Municipal	24 h	450,00
01	Chefe Adm. de Sub-Posto de Saúde	24 h	450,00
01	Chefe Adm. de Telecomunicações	40 h	400,00
20	Atendente de Berçario	40 h	233,18
02	Controlador do Setor de Pessoal	40 h	500,00
05	Dentista	20 h	568,25
01	Costureira	40 h	233,18
01	Operador de RetroEscavadeira	40 h	400,00
01	Operador de Trator	40 h	400,00
01	Pedagogo	20 h	568,25
06	Assistente Social	20 h	568,25